SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132360 - SP (2025/0493417-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WAGNER PEDROSO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
		SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS D ALPINO
ADVOGADOS	:	OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM - SP052061
		JAMILE VILLELA DE BARROS - PR053891
		JAMILE VILLELA DE BARROS - SP421831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA E CONVERSÃO EM DEFINITIVO. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS ATOS E DESERÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 520 e 1.012 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, e insuficiência da mera transcrição de ementas.

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção do cumprimento de sentença inicialmente instaurado de forma provisória, diante da alegada ausência de título exigível na origem, e do subsequente aproveitamento dos atos após a deserção da apelação e a conversão em definitivo.

3. A Corte de origem manteve a conversão do cumprimento provisório em definitivo, reconheceu a ausência de efeito suspensivo do recurso então pendente, e determinou o aproveitamento dos atos processuais, ressalvando a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC apenas após a ciência da definitividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.012 e 520 do CPC pela instauração de cumprimento provisório na pendência de apelação; (ii) saber se ocorreu violação do art. 924, I, do CPC quanto à extinção do incidente

Documento eletrônico VDA59410797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4df14133-13ea-40ce-ab0a-148091aad752

por ausência de título exigível; (iii) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; e (iv) saber se a mera transcrição de ementas satisfaz o ônus de demonstração do dissídio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao efeito da apelação, à deserção, à conversão do cumprimento e ao aproveitamento dos atos processuais.

6. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque não houve impugnação específica de fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido, notadamente o aproveitamento dos atos e a ausência de prejuízo.

7. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto ao art. 924, I, do CPC, por ausência de prequestionamento na extensão pretendida.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.012 e 520 do CPC, pois o acórdão recorrido reconheceu a inexistência de efeito suspensivo do recurso pendente e a posterior conversão do cumprimento em definitivo, com preservação dos atos praticados.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico idôneo, falta de similitude fática e mera transcrição de ementas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

10. Aplica-se o art. 282, § 1º, do CPC porque, na espécie, o acórdão recorrido assentou a ausência de prejuízo, afastando a necessidade de repetição de atos de intimação já eficazes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório acerca do efeito da apelação, da deserção e do aproveitamento dos atos processuais. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando subsistem fundamentos autônomos suficientes não impugnados especificamente nas razões recursais. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, quando a tese federal não foi previamente debatida pelo acórdão recorrido. 4. Não se verifica violação dos arts. 1.012 e 520 do CPC quando o acórdão reconhece a ausência de efeito suspensivo do recurso pendente e o aproveitamento dos atos após a conversão em definitivo. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico idôneo e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. 6. Aplica-se o art. 282, § 1º, do CPC para preservar atos processuais quando ausente prejuízo."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 282, § 1º, 520, 523, § 1º, 924, I, 1.012 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmulas n. 282, 283, 284 e 356; STJ, AgRg no REsp n. 1.351.383/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59410797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4df14133-13ea-40ce-ab0a-148091aad752

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:37
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4df14133-13ea-40ce-ab0a-148091aad752

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132360 - SP (2025/0493417-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WAGNER PEDROSO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
		SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS D ALPINO
ADVOGADOS	:	OTAVIANO JOSÉ CORRÊA GUEDIM - SP052061
		JAMILE VILLELA DE BARROS - PR053891
		JAMILE VILLELA DE BARROS - SP421831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA E CONVERSÃO EM DEFINITIVO. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS ATOS E DESERÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 520 e 1.012 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, e insuficiência da mera transcrição de ementas.

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção do cumprimento de sentença inicialmente instaurado de forma provisória, diante da alegada ausência de título exigível na origem, e do subsequente aproveitamento dos atos após a deserção da apelação e a conversão em definitivo.

3. A Corte de origem manteve a conversão do cumprimento provisório em definitivo, reconheceu a ausência de efeito suspensivo do recurso então pendente, e determinou o aproveitamento dos atos processuais, ressalvando a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC apenas após a ciência da definitividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.012 e 520 do CPC pela instauração de cumprimento provisório na pendência de apelação; (ii) saber se ocorreu violação do art. 924, I, do CPC quanto à extinção do incidente por ausência de título exigível; (iii) saber se do dissídio jurisprudencial se pode conhecer à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; e (iv) saber se a mera transcrição de ementas satisfaz o ônus de demonstração do dissídio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, no caso concreto, a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao efeito da apelação, à

Documento eletrônico VDA58001068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:11
Código de Controle do Documento: 77497981-b56f-46da-b243-f0e7eb6d904d

deserção, à conversão do cumprimento e ao aproveitamento dos atos processuais.
6. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque não houve impugnação específica de fundamentos autônomos suficientes do acórdão recorrido, notadamente o aproveitamento dos atos e a ausência de prejuízo.
7. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto ao art. 924, I, do CPC, por ausência de prequestionamento na extensão pretendida.
8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.012 e 520 do CPC, pois o acórdão recorrido reconheceu a inexistência de efeito suspensivo do recurso pendente e a posterior conversão do cumprimento em definitivo, com preservação dos atos praticados.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de cotejo analítico idôneo, falta de similitude fática e mera transcrição de ementas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.
10. Aplica-se o art. 282, § 1º, do CPC porque, na espécie, o acórdão recorrido assentou a ausência de prejuízo, afastando a necessidade de repetição de atos de intimação já eficazes.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal exige reexame do acervo fático-probatório acerca do efeito da apelação, da deserção e do aproveitamento dos atos processuais. 2. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando subsistem fundamentos autônomos suficientes não impugnados especificamente nas razões recursais. 3. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, quando a tese federal não foi previamente debatida pelo acórdão recorrido. 4. Não se verifica violação dos arts. 1.012 e 520 do CPC quando o acórdão reconhece a ausência de efeito suspensivo do recurso pendente e o aproveitamento dos atos após a conversão em definitivo. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico idôneo e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. 6. Aplica-se o art. 282, § 1º, do CPC para preservar atos processuais quando ausente prejuízo."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 282, § 1º, 520, 523, § 1º, 924, I, 1.012 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmulas n. 282, 283, 284 e 356; STJ, AgRg no REsp n. 1.351.383/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WAGNER PEDROSO RIBEIRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 520 e 1.012 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de demonstração

Documento eletrônico VDA58001068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:11
Código de Controle do Documento: 77497981-b56f-46da-b243-f0e7eb6d904d

analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do RISTJ, e por insuficiência da mera transcrição de ementas (fls. 98-100). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento provisório de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 41-44):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento provisório de sentença.
> Decisão que converteu o cumprimento de sentença provisório em definitivo e indeferiu o pedido de extinção formulado pelo executado.
> Foi concedido efeito suspensivo, em parte, apenas para suspender a cobrança da multa e dos honorários, podendo prosseguir em relação ao crédito principal.
> Cumprimento de sentença provisório que se tornou definitivo por ter o exequente informado o julgamento da apelação (deserção por falta de recolhimento de custas).
> Cumprimento provisório de sentença somente é autorizado quando o ato judicial proferido nos autos principais é impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, o que ocorreu na hipótese. Acórdão que negou provimento ao agravo interno cível 0607020-87.2000.8.26.0100/50000 asseverou que aquele recurso não tinha efeito suspensivo.
> Incidente que deve ser aproveitado em razão do princípio da celeridade processual.
> AGRAVO DESPROVIDO, com observação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 51):

> Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do agravante, ora embargante. Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio. Embargante que aponta contradição. Não acolhimento. Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58001068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:11
Código de Controle do Documento: 77497981-b56f-46da-b243-f0e7eb6d904d

a) 1.012 do Código de Processo Civil, porque a apelação teria efeito suspensivo *ope legis* e o cumprimento provisório não poderia ter sido instaurado antes do julgamento;

b) 520 do Código de Processo Civil, já que o cumprimento provisório somente seria cabível quando pendente recurso desprovido de efeito suspensivo, o que não se verificou no caso;

c) 924, I, do Código de Processo Civil, pois a ausência de título exigível à época da distribuição teria implicado a extinção do incidente de cumprimento; e

d) 255 do RISTJ, visto que a divergência jurisprudencial teria sido demonstrada com acórdãos do TJMG e do TJDFT, cuja interpretação prestigia a literalidade dos arts. 520 e 1.012 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela possibilidade de aproveitamento do cumprimento provisório apesar da pendência de apelação com efeito suspensivo, divergiu do entendimento firmado nos acórdãos TJMG - Apelação Cível 5052670-78.2024.8.13.0024 e TJ-DF 0707105-78.2024.8.07.0000.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do cumprimento provisório e se determine sua extinção, com a consequente condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários. Requer ainda que se fixe os honorários nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com base no valor exequendo (fls. 56-69).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que incidem as Súmulas n. 211 do STJ, 282, 283, 284 e 356 do STF e 7 do STJ, por ausência de prequestionamento explícito dos arts. 520 e 1.012 do Código de Processo Civil, necessidade de reexame de fatos, e falta de impugnação específica, além da não demonstração do dissídio (fls. 92-97).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58001068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:11
Código de Controle do Documento: 77497981-b56f-46da-b243-f0e7eb6d904d

VOTO

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção do incidente de cumprimento de sentença inicialmente instaurado de forma provisória, em razão da alegada ausência de título exigível à época da distribuição, considerando que o Juízo de primeiro grau, após anterior sentença extintiva fundada na inexistência de trânsito em julgado, anulou tal pronunciamento em embargos de declaração e converteu o cumprimento provisório em definitivo diante da informação de que a apelação interposta nos autos principais não fora conhecida por deserção.

O Tribunal recorrido manteve a decisão agravada, assentando que o cumprimento provisório de sentença somente é cabível quando o recurso pendente é desprovido de efeito suspensivo e que, no caso concreto, o recurso indicado não possuía tal efeito. Além disso, destacou que a posterior deserção da apelação permitiu a conversão do incidente em cumprimento definitivo, razão pela qual deveriam ser aproveitados os atos processuais já praticados, em observância aos princípios da celeridade, do aproveitamento dos atos processuais e da ausência de prejuízo, ressalvando apenas que a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC não poderiam incidir no período em que o cumprimento ainda era provisório, mas prevaleceriam após a ciência inequívoca da definitividade e o não pagamento voluntário no prazo legal.

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 1.012 e 520 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a apelação possui efeito suspensivo automático, de modo que o cumprimento provisório instaurado durante sua pendência seria nulo, e a posterior deserção não convalidaria ato originalmente inválido;

Documento eletrônico VDA58001068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:11
Código de Controle do Documento: 77497981-b56f-46da-b243-f0e7eb6d904d

O acórdão recorrido concluiu que "o cumprimento provisório de sentença somente é autorizado quando a sentença […] é impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo" e que, no caso, "aquele recurso não tinha efeito suspensivo", devendo o incidente ser aproveitado pelos princípios da celeridade e do aproveitamento dos atos, mantendo-se a conversão em definitivo e a intimação já realizada (fls. 41-44).

O art. 1.012 do Código de Processo Civil disciplina, como regra geral, o efeito suspensivo da apelação, ressalvadas as hipóteses legais de eficácia imediata da sentença. O art. 520 do mesmo diploma regula o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, estabelecendo o regime de responsabilidade do exequente e as cautelas próprias da execução provisória.

No caso, a Corte de origem não decidiu a controvérsia a partir de negativa abstrata do efeito suspensivo da apelação. O acórdão recorrido assentou, com base na realidade processual dos autos, que o recurso pendente não ostentava efeito suspensivo e que, posteriormente, houve a conversão do cumprimento provisório em definitivo em razão do julgamento da apelação, não conhecida por deserção. Nos embargos de declaração, o Tribunal local ainda consignou que, não conhecida a apelação por deserção, a sentença produz seus efeitos normalmente, como se o recurso não tivesse sido interposto.

A pretensão recursal parte de premissa diversa daquela fixada pelo acórdão recorrido, qual seja, a de que havia apelação regularmente recebida com efeito suspensivo apta a impedir, desde a origem, qualquer ato de cumprimento provisório. Para acolher tal alegação, seria necessário reexaminar a cadeia processual dos autos principais, a natureza e o efeito dos recursos interpostos, o conteúdo do acórdão proferido no agravo interno, a deserção da apelação, a posterior conversão do incidente em cumprimento definitivo e a existência ou não

Documento eletrônico VDA58001068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:11
Código de Controle do Documento: 77497981-b56f-46da-b243-f0e7eb6d904d

de prejuízo processual ao executado. Tal providência é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o acórdão recorrido apoiou-se em fundamentos autônomos suficientes à manutenção do julgado: a ausência de efeito suspensivo do recurso então pendente; a posterior conversão do cumprimento em definitivo; o aproveitamento dos atos processuais já praticados; a inexistência de fundamento para indeferir o incidente ou determinar sua suspensão; e a ausência de prejuízo, à luz do art. 282, § 1º, do CPC. A insurgência recursal, ao insistir na nulidade originária do cumprimento provisório, não impugna de modo suficiente todos esses fundamentos, especialmente a conclusão de aproveitamento dos atos e ausência de prejuízo. Incidem, no ponto, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CPC, ART . 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO . CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LIMITES. MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ACÓRDÃO DISTRITAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ENUNCIADOS DA SÚMULA 283 DO STF E 5, 7 E 182 DO STJ . 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2 . Alterar as conclusões do acórdão recorrido, para acolhimento da pretensão veiculada pelo ora agravante, além de configurar violação à coisa julgada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamentos do acórdão recorrido aptos, por si sós, a manter a conclusão a que chegou a Corte distrital (enunciado 283 da Súmula do STF). 4 . A ausência de impugnação específica a fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.351.383/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma. Julgado em 24/03/2015, DJe de 07/04/2015.)

Também não se verifica violação direta aos arts. 1.012 e 520 do CPC. O Tribunal de origem reconheceu a disciplina legal do cumprimento provisório, mas concluiu que, na hipótese concreta, o incidente deveria ser aproveitado, pois convertido em definitivo após a deserção da apelação e diante da ciência

Documento eletrônico VDA58001068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:11
Código de Controle do Documento: 77497981-b56f-46da-b243-f0e7eb6d904d

inequívoca do devedor para pagamento. A discordância da parte recorrente dirige-se, em verdade, contra a valoração das circunstâncias processuais específicas do caso, e não contra a interpretação abstrata dos dispositivos federais indicados.

Quanto à alegação de que a posterior deserção não poderia convalidar ato originalmente inválido, observa-se que o acórdão dos embargos de declaração afastou a tese por entender inexistente contradição e por reafirmar que a apelação não conhecida não impede a produção dos efeitos da sentença. A revisão dessa conclusão dependeria de nova leitura do iter processual e da verificação da existência de prejuízo concreto, providência incompatível com a via especial.

Desse modo, a insurgência não comporta conhecimento quanto aos arts. 1.012 e 520 do CPC, seja pela necessidade de reexame do contexto processual dos autos, seja pela ausência de impugnação suficiente dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, seja porque a conclusão adotada pelo Tribunal de origem decorreu da aplicação dos princípios da celeridade, aproveitamento dos atos processuais e ausência de prejuízo ao caso concreto.

II - Art. 924, I, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a ausência de título executivo exigível na data da distribuição implicou a extinção do incidente de cumprimento, por falta de pressuposto processual válido.

O acórdão recorrido registrou que houve sentença extinguindo o incidente por ausência de trânsito em julgado, posteriormente anulada em embargos declaratórios para converter o cumprimento em definitivo diante da deserção da apelação, e, ao final, indeferiu o pedido de extinção por já ter havido conversão e por se tratar de cumprimento pautado na sentença dos autos principais (fls. 41-43).

O art. 924, I, do Código de Processo Civil prevê hipótese de extinção da execução quando a petição inicial for indeferida. Trata-se de dispositivo aplicável às hipóteses em que ausente pressuposto que autorize o prosseguimento da

Documento eletrônico VDA58001068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:11
Código de Controle do Documento: 77497981-b56f-46da-b243-f0e7eb6d904d

atividade executiva, especialmente quando não superado o juízo inicial de admissibilidade da execução ou do cumprimento.

No caso, o Tribunal de origem não indeferiu a petição inicial do cumprimento, tampouco reconheceu ausência definitiva de título executivo. Ao contrário, consignou que o cumprimento foi instaurado de forma provisória, com base em sentença proferida nos autos principais, e que posteriormente houve conversão em cumprimento definitivo em razão da deserção da apelação. A Corte local concluiu, por isso, que não havia fundamento para extinguir o incidente.

A tese de violação ao art. 924, I, do CPC pressupõe a aceitação da premissa de que inexistia título exigível e que o incidente jamais poderia ter sido aproveitado. Todavia, essa premissa foi expressamente afastada pelo acórdão recorrido, que reconheceu o aproveitamento do incidente, a posterior definitividade do cumprimento e a ciência inequívoca do executado para pagamento. A modificação dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-processual, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o art. 924, I, do CPC não foi debatido pelo Tribunal de origem com a extensão pretendida pela parte recorrente, isto é, como fundamento para extinguir o incidente por suposta nulidade originária insanável decorrente da ausência de título exigível no momento da distribuição. O acórdão recorrido examinou a sucessão de atos processuais e concluiu pelo aproveitamento do cumprimento, mas não enfrentou a tese federal nos moldes ora formulados no recurso especial. Incidem, portanto, a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Também incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, pois a argumentação recursal não demonstra de forma suficiente como o art. 924, I, do CPC teria sido diretamente violado em contexto no qual a Corte local reconheceu a existência de sentença apta a embasar o cumprimento, a posterior conversão do

Documento eletrônico VDA58001068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:11
Código de Controle do Documento: 77497981-b56f-46da-b243-f0e7eb6d904d

incidente em definitivo e a ausência de prejuízo na preservação dos atos já praticados.

Ademais, o acórdão recorrido destacou que "não se repete ato quando não prejudicar a parte" (fl. 44), invocando o art. 282, § 1º, do CPC, e concluiu ser desnecessária nova intimação do devedor, por já haver ciência inequívoca da obrigação após a conversão em definitivo. Esse fundamento autônomo, suficiente para afastar a pretendida extinção do incidente, não foi adequadamente infirmado. Aplica-se, no ponto, por analogia, a Súmula n. 283 do STF.

Assim, não há como acolher a alegada violação do art. 924, I, do CPC, pois a pretensão recursal exige o reexame das premissas processuais fixadas na origem, carece de prequestionamento na extensão pretendida e não supera os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega que o entendimento do TJSP divergiu de julgados do TJMG e do TJDFT, que impedem o cumprimento provisório quando pendente apelação recebida com efeito suspensivo;

O acórdão recorrido não examinou a apontada divergência jurisprudencial, limitando-se ao mérito do agravo de instrumento e à aplicação dos princípios processuais indicados (fls. 41-44).

O art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça disciplina a forma de comprovação da divergência jurisprudencial, exigindo a demonstração analítica da similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, bem como a indicação clara da interpretação divergente atribuída à legislação federal. Em igual sentido, o art. 1.029, § 1º, do CPC impõe ao recorrente o ônus de realizar o cotejo analítico necessário ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA58001068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:11
Código de Controle do Documento: 77497981-b56f-46da-b243-f0e7eb6d904d

No caso, a divergência não foi comprovada de forma adequada. A parte recorrente indicou julgados de tribunais estaduais que, em tese, afastam o cumprimento provisório quando pendente apelação recebida com efeito suspensivo, mas o acórdão recorrido partiu de moldura processual diversa: assentou que o recurso pendente não possuía efeito suspensivo, que a apelação posteriormente não foi conhecida por deserção, que o cumprimento foi convertido em definitivo e que os atos praticados poderiam ser aproveitados pela ausência de prejuízo.

Não há, portanto, similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido. A controvérsia local não se limitou à possibilidade abstrata de cumprimento provisório na pendência de apelação com efeito suspensivo, mas envolveu sucessão processual específica, com conversão do cumprimento em definitivo, não conhecimento da apelação por deserção e aproveitamento dos atos processuais já praticados.

Além disso, a mera indicação ou transcrição de ementas não satisfaz o ônus de demonstração do dissídio. Para a configuração da divergência jurisprudencial, exige-se cotejo analítico efetivo, com comparação entre as circunstâncias fáticas e jurídicas dos julgados confrontados, evidenciando que, diante de situações substancialmente idênticas, foram adotadas soluções jurídicas distintas. Esse requisito não foi cumprido de modo suficiente.

A tentativa de comprovar o dissídio também esbarra na Súmula n. 7 do STJ, pois o reconhecimento da identidade entre os casos demandaria revisar as premissas fáticas e processuais do acórdão recorrido, especialmente quanto ao efeito atribuído ao recurso pendente, à deserção da apelação, à conversão do cumprimento em definitivo, ao aproveitamento dos atos e à ausência de prejuízo.

Registre-se, ainda, que eventual violação do art. 255 do RISTJ não configura, por si só, ofensa a lei federal apta a ensejar conhecimento do recurso especial pela alínea *a*, tratando-se de regra regimental relacionada à

Documento eletrônico VDA58001068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:11
Código de Controle do Documento: 77497981-b56f-46da-b243-f0e7eb6d904d

admissibilidade do próprio dissídio no âmbito desta Corte. De todo modo, a parte não demonstrou, de forma específica e satisfatória, o atendimento dos requisitos regimentais e legais de comprovação da divergência.

Desse modo, não se conhece da divergência jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico idôneo, inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados e necessidade de reexame do contexto processual dos autos.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58001068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 23:06:11
Código de Controle do Documento: 77497981-b56f-46da-b243-f0e7eb6d904d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.132.360 / SP

Número Registro: 2025/0493417-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
000006070205 00301265820228260100 06070208720008260100 20712534320258260000 20982000 301265820228260100 583002000607020 6070205 60702050030126582022826010060702087200082601 00

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WAGNER PEDROSO RIBEIRO
ADVOGADOS	: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
	SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS D ALPINO
ADVOGADOS	: OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM - SP052061
	JAMILE VILLELA DE BARROS - PR053891
	JAMILE VILLELA DE BARROS - SP421831
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:14
Código de Controle do Documento: 586836de-be3c-40c1-8b4f-4e90adbfb1bb

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:25:14
Código de Controle do Documento: 586836de-be3c-40c1-8b4f-4e90adbfb1bb